

**ACORDO**  
**ENTRE**  
**A IRLANDA, O REINO DOS PAÍSES BAIXOS,**  
**O REINO DE ESPANHA, A REPÚBLICA ITALIANA,**  
**A REPÚBLICA PORTUGUESA, A REPÚBLICA FRANCESA**  
**E O REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE**  
**QUE ESTABELECE**  
**UM CENTRO DE ANÁLISE E OPERAÇÕES MARÍTIMAS – NARCÓTICOS**

As Partes no presente Acordo,

Considerando que a análise das importações de estupefacientes, em particular as importações de cocaína provenientes da América do Sul para a Europa Ocidental, revelam um aumento no tráfico ilícito de estupefacientes por mar e por ar através do Atlântico para a Europa e para a costa marítima da África Ocidental;

Preocupados com a dificuldade em obter informação atempada para acções neste campo, quer a nível internacional como europeu, o que cria dificuldades adicionais na supressão do tráfico ilícito de estupefacientes por mar em águas internacionais e por ar no espaço aéreo internacional;

Observando a acentuada natureza internacional deste tráfico ilícito de estupefacientes que envolve organizações criminosas a operar em vários países, utilizando barcos com diferentes registos e tripulações de diferentes nacionalidades;

Considerando que muitos países não possuem meios de vigilância aérea e marítima suficientes assim como meios para a aplicação do Direito de modo a empreenderem de forma autónoma a interdição do tráfico ilícito de

estupefacientes por mar, bem como as dificuldades técnicas e jurídicas associadas às interdições marítimas;

Considerando o Planeamento Estratégico Operacional Global para a Polícia (PEOG COSPOL), iniciativa relativa à cocaína;

Tendo ainda em consideração a Avaliação Europeia da Ameaça do Crime Organizado (ACOE) pela Europol, que identificou a luta contra o tráfico de cocaína como uma prioridade para a aplicação do Direito e incentiva a abordagem regional na luta contra o crime organizado internacional;

Considerando a Estratégia da União Europeia de Luta contra a Droga 2005-2012, adoptada pelo Conselho Europeu de 16 e 17 de Dezembro de 2004;

Reafirmando as medidas previstas na Convenção Única das Nações Unidas sobre Drogas Narcóticas, adoptada em Nova Iorque a 30 de Março de 1961, conforme alterada pelo Protocolo adoptado em Genebra a 25 de Março de 1972 e o Protocolo adoptado em Nova Iorque a 8 de Agosto de 1975; na Convenção sobre as Substâncias Psicotrópicas, adoptada em Viena a 21 de Fevereiro de 1971; na Convenção das Nações Unidas sobre o Tráfico Ilícito de Drogas Narcóticas e Substâncias Psicotrópicas, adoptada em Viena a 20 de Dezembro de 1988; no Acordo do Conselho da Europa relativo ao Tráfico Ilícito por Mar, que implementa o Artigo 17.º da Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Drogas Narcóticas e Substâncias Psicotrópicas de 1988, adoptado em Estrasburgo a 31 de Janeiro de 1995; na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, adoptada em Montego Bay a 10 de Dezembro de 1982; na Convenção da Europol de 26 de Julho de 1995; as normas consuetudinárias do Direito Internacional do mar e outros instrumentos jurídicos internacionais relevantes;

Considerando a cooperação entre os Estados-Membros da União Europeia e os Estados não membros contra o tráfico de estupefacientes por mar e por ar no Oceano Atlântico e a valiosa acção da *Joint Interagency Task Force (JIATF) South*;

Trabalhando em conjunto numa iniciativa regional designada por Centro de Análises e Operações Marítimas – Narcóticos; e

Agindo em conformidade com as respectivas legislações e procedimentos nacionais das Partes,

Acordam no seguinte:

## **Capítulo I**

### **Disposições Gerais**

#### **Artigo 1.º**

##### **Objecto**

1. As Partes estabelecem, em conformidade com o presente Acordo, o Centro de Análise e Operações Marítimas – Narcóticos, doravante referido como o “Centro”.
2. Todas as Partes são membros do Centro. O Centro fornece uma base para o compromisso das Partes na cooperação multilateral no domínio da supressão do tráfico ilícito de estupefacientes por mar e por ar.

#### **Artigo 2.º**

##### **Âmbito**

1. As Partes cooperarão através do Centro para a supressão do tráfico ilícito de estupefacientes por mar e por ar através do Atlântico com destino à Europa e costa marítima da África Ocidental, com a possibilidade de alargar as suas operações, *inter alia*, à bacia do Mediterrâneo Ocidental, doravante referida como “área operacional”.

2. As Partes, através do Centro, deverão:

- a) Recolher e analisar a informação para auxiliar na determinação dos melhores resultados operacionais relativamente ao tráfico ilícito de estupefacientes por mar e por ar na área operacional;
- b) Dinamizar a produção de informações através da troca recíproca de informação e, de forma apropriada, com a Europol;
- c) Aferir a disponibilidade dos seus meios, os quais, sempre que possível, serão notificados com antecedência de modo a facilitar as operações de interdição para suprimir o tráfico ilícito de estupefacientes por mar e por ar.

### **Artigo 3.º**

#### **Estatuto jurídico**

O Centro goza de personalidade jurídica no território de cada uma das Partes, incluindo capacidade de contratar, adquirir e dispor de património móvel e imóvel.

### **Artigo 4.º**

#### **Localização**

O Centro situa-se em Lisboa, Portugal, doravante referido como “Estado Anfitrião”.

### **Artigo 5.º**

#### **Observadores**

1. Qualquer Estado ou Organização Internacional que partilhe os mesmos objectivos que as Partes na supressão do tráfico ilícito de estupefacientes

por mar ou por ar pode ser convidado a tornar-se um observador, mediante decisão do Conselho Executivo e de acordo com as condições determinadas por este órgão.

2. A troca de dados pessoais e de informação de outra natureza com o observador será regulada pelo Artigo 6.º e será limitada ao estritamente necessário à sua cooperação na actividade do Centro.

### **Artigo 6.º**

#### **Protecção de dados pessoais e de outra informação fornecida pelas Partes**

1. O processamento e protecção de dados pessoais e informação de outra natureza disponibilizados pelas Partes deverão ser efectuados em conformidade com a legislação nacional das Partes, com o Direito da União Europeia e com o Direito Internacional aos quais as Partes estão vinculadas, incluindo a Convenção do Conselho da Europa para a Protecção do Indivíduo em matéria de Processamento Automático de Dados Pessoais, adoptada em Estrasburgo, a 28 de Janeiro de 1981.
2. Os dados pessoais e informação de outra natureza disponibilizados pelas Partes não serão transmitidos a Estados terceiros ou a qualquer outra entidade sem o prévio consentimento da Parte que disponibiliza a informação, e não poderão ser usados para outros fins senão aqueles para os quais foram inicialmente transmitidos.

## **Capítulo II**

### **Organização e Funcionamento do Centro**

#### **Artigo 7.º**

#### **Estrutura**

O Centro é composto por um Conselho Executivo, um Director, Oficiais de Ligação e pessoal.

#### **Artigo 8.º**

#### **Conselho Executivo**

1. O Conselho Executivo é composto por um representante de alto nível de cada Parte, o qual não poderá ser um Oficial de Ligação ao Centro.
2. O Conselho Executivo reúne-se pelo menos duas vezes por ano.
3. As funções desempenhadas pelo Conselho Executivo incluem:
  - a) Planificação da direcção estratégica do Centro;
  - b) Convite e admissão de observadores, incluindo a determinação das condições de admissão;
  - c) Estabelecimento de Comissões, consoante necessário;
  - d) Adopção do Manual de Procedimentos e aprovação de quaisquer alterações subsequentes;
  - e) Aprovação do orçamento anual;
  - f) Aprovação do relatório anual;
  - g) Nomeação do Director do Centro.
4. O Conselho Executivo elegerá o seu Presidente para um mandato de um ano, a ser alternado anualmente.

5. Todas as decisões do Conselho Executivo serão tomadas por acordo unânime das Partes.

### **Artigo 9.º**

#### **Director do Centro**

1. O Director do Centro será nomeado pelo Conselho Executivo, de entre as Partes, para um mandato de dois anos, extensível a um mandato adicional, que não excederá dois anos.
2. O Director tem as seguintes funções:
  - a) Gerir o trabalho do Centro;
  - b) Representar o Centro a nível externo;
  - c) Participar nas reuniões do Conselho Executivo, sem direito de voto;
  - d) Elaborar o relatório anual especificando as actividades do Centro;
  - e) Submeter o orçamento anual do Centro e zelar pela sua execução;
  - f) Implementar decisões do Conselho Executivo.
3. O Estado Anfitrião deverá garantir a protecção e a assistência necessárias ao Director.

### **Artigo 10.º**

#### **Oficiais de Ligação**

1. As Partes nomearão Oficiais de Ligação ao Centro.
2. Os Oficiais de Ligação terão acesso ao equipamento, dados pessoais e bases de dados do Centro.
3. Os Oficiais de Ligação trabalharão em conformidade com o Manual de Procedimentos, nos termos do Artigo 12.º, alínea b).

4. O Estado Anfitrião garantirá a protecção e assistência necessárias aos Oficiais de Ligação nomeados para o Centro.

### **Artigo 11.º**

#### **Pessoal**

1. O Director do Centro poderá, com o consentimento do Conselho Executivo, contratar pessoal para desempenhar, no Centro, funções de natureza administrativa, técnica ou de manutenção.
2. Esse pessoal não intervirá nas funções operacionais do Centro.

### **Artigo 12.º**

#### **Procedimentos**

O Manual de Procedimentos a ser adoptado pelo Conselho Executivo nos termos do Artigo 8.º, número 3, alínea d), incluirá:

- a) Procedimentos Operacionais do Centro;
- b) Funções e responsabilidades dos Oficiais de Ligação;
- c) Protocolos para troca e processamento de informação, incluindo a sua protecção;
- d) Informação adicional sobre as funções do Conselho Executivo;
- e) Funções de cada uma das Comissões estabelecidas ao abrigo do presente Acordo;
- f) Procedimentos para o planeamento e a coordenação de operações;
- g) Convocatórias para as reuniões do Conselho Executivo;
- h) Ajuste orçamental e apresentação das despesas ao Conselho Executivo; e,
- i) Quaisquer outros aspectos relativos às funções do Centro.



### **Artigo 13.º**

#### **Decisões operacionais e táticas**

A responsabilidade pelas decisões operacionais e táticas pertence a cada Parte e cada uma dessas decisões deverá observar os princípios e normas de Direito Internacional, bem como as respectivas legislações e procedimentos nacionais.

### **Artigo 14.º**

#### **Lei aplicável**

O funcionamento diário do Centro está sujeito ao Direito do Estado Anfitrião.

### **Artigo 15.º**

#### **Despesas**

1. As despesas relacionadas com o orçamento do Centro, excluindo as despesas com os Oficiais de Ligação, serão financiadas e suportadas de forma igual pelas Partes no presente Acordo.
2. A participação de uma das Partes em qualquer operação será voluntária. As Partes participantes em tal operação suportarão as suas próprias despesas.
3. Poderá ser obtido financiamento adicional para o funcionamento e gestão do Centro junto da União Europeia ou de quaisquer outras entidades.

## **Artigo 16.º**

### **Cooperação com outras entidades**

O Centro, sob a orientação estratégica do Conselho Executivo, pode cooperar com outras entidades que partilhem os seus objectivos relativos à supressão do tráfico ilícito de estupefacientes por mar e por ar.

## **Artigo 17.º**

### **Avaliação**

Decorridos dois anos após a entrada em vigor do presente Acordo, o funcionamento do Centro será objecto de avaliação por uma Comissão composta por um representante nomeado por cada uma das Partes.

## **Capítulo III**

### **Disposições Finais**

## **Artigo 18.º**

### **Obrigações internacionais**

Nada no presente Acordo deverá ser considerado como incompatível com quaisquer obrigações internacionais existentes que constem de outros acordos internacionais que vinculem as Partes.

**Artigo 19.º**  
**Solução de controvérsias**

Qualquer controvérsia resultante da interpretação ou da aplicação do presente Acordo será solucionada através de negociação ou por qualquer outro meio de resolução acordado pelas Partes.

**Artigo 20.º**  
**Depositário**

O Governo da República Portuguesa é o depositário do presente Acordo.

**Artigo 21.º**  
**Entrada em vigor**

1. O presente Acordo está aberto à assinatura pela Irlanda, pelo Reino dos Países Baixos, pelo Reino de Espanha, pela República Italiana, pela República Portuguesa, pela República Francesa e pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte.
2. Os Estados que tenham assinado o presente Acordo notificarão o depositário, por escrito e por via diplomática, da conclusão dos respectivos requisitos constitucionais nacionais necessários à expressão do seu consentimento em estar vinculado ao presente Acordo.
3. O presente Acordo entrará em vigor sessenta dias após a data de depósito da terceira notificação referida no número 2 do presente Artigo.
4. Para os outros Estados signatários, o presente Acordo entrará em vigor sessenta dias após a data de depósito da notificação referida no número 2 do presente Artigo.

## **Artigo 22.º**

### **Adesão**

1. Após a sua entrada em vigor, o presente Acordo ficará aberto para adesão de qualquer Estado convidado para aderir por decisão unânime das Partes.
2. O presente Acordo entrará em vigor para o Estado aderente sessenta dias após a data do depósito do respectivo instrumento de adesão.

## **Artigo 23.º**

### **Revisão**

1. O presente Acordo poderá ser objecto de revisão por mútuo consentimento escrito de todas as Partes.
2. As emendas entrarão em vigor sessenta dias após a data do depósito da notificação por todas as Partes, por escrito e por via diplomática, informando da conclusão dos requisitos nacionais de cada Parte.

## **Artigo 24.º**

### **Aplicação provisória**

Aquando da assinatura do presente Acordo, qualquer Estado pode declarar que o aplicará provisoriamente até ao momento da entrada em vigor do Acordo para esse Estado.

## **Artigo 25.º**

### **Cessação de vigência e recesso**

1. As Partes poderão a qualquer momento, por mútuo consentimento, cessar a vigência do presente Acordo, devendo estabelecer a data a partir da qual as suas disposições deixarão de produzir efeitos.
2. Decorridos dois anos da vigência do presente Acordo, qualquer uma das Parte poderá praticar o recesso mediante notificação ao Depositário, por escrito e por via diplomática. O recesso produzirá efeitos seis meses após a recepção dessa notificação pelo Depositário. O Depositário informará as Partes da recepção de qualquer notificação desta natureza.
3. Em caso de recesso por uma das Partes, essa suportará as despesas que lhe correspondem até à data em que o recesso produza efeitos.
4. O Acordo cessará a sua vigência se o número de Partes for inferior a três.
5. Não obstante a cessação da vigência ou o recesso, a informação e os dados transferidos ao abrigo do presente Acordo continuarão a ser protegidos em conformidade com as disposições do presente Acordo.

## **Artigo 26.º**

### **Registo**

Após a entrada em vigor do Acordo, o Depositário transmiti-lo-á para registo ao Secretariado das Nações Unidas, nos termos do Artigo 102.º da Carta das Nações Unidas.

Feito em Lisboa, a 30 de Setembro de 2007, nas línguas holandesa, inglesa, francesa, italiana, portuguesa e espanhola, sendo todos os textos igualmente autênticos.

**Pela Irlanda**

---

Brian Lenihan T.D.

Ministro da Justiça, da Igualdade e da Reforma Legislativa

**Pelo Reino dos Países Baixos**

---

Ernst M. H. Hirsch Ballin

Ministro da Justiça

**Pelo Reino de Espanha**

---

Alfredo Pérez Rubalcaba

Ministro do Interior

**Pela República Italiana**

---

Giuliano Amato  
Ministro do Interior

**Pela República Portuguesa**

---

Alberto Costa  
Ministro da Justiça

**Pela República Francesa**

---

Michèle Alliot-Marie  
Ministra do Interior, do Ultramar e das Colectividades Territoriais

**Pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte**

---

Vernon Coaker  
Secretário de Estado Parlamentar para a Redução do Crime, Ministério do Interior